



PARECER PRÉVIO Nº 082/2018

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2018, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO CULTURAL DE PARAUAPEBAS, “A SEMANA DO AGRICULTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 041/2018, de autoria do vereador Antônio Horácio Martins Filho, que dispõe sobre a inclusão no calendário cultural de Parauapebas, “a Semana do Agricultor Rural do Município de Parauapebas” e dá outras providências, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo por meio do Expediente Interno nº 099/2018 - PG/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no §1º do art. 241, do Regimento Interno desta Casa e distribuído à signatária.

A proposição está devidamente acompanhada de justificativa.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa do projeto de lei foi confeccionada como se seu objetivo fosse “a criação de um dia em comemoração aos agricultores rurais de Parauapebas”, como menciona, divergindo do texto proposto, que visa a inclusão no calendário cultural do município de uma



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



semana em homenagem ao agricultor, acredita-se, no entanto, que o seu real intuito seja mesmo criar uma semana e não apenas um dia, dada a referida importância do agricultor para a dinâmica da cidade, pelo que passo a analisar dessa forma.

Quanto ao aspecto formal, não há vício de iniciativa por não invadir matéria de competência privativa do Prefeito, prevista no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que deve ser interpretado restritivamente, e não ofender a regra da separação dos poderes, tratando-se de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, como bem preleciona o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), reconhecido como um dos principais doutrinadores de Direito Municipal Brasileiro e Direito Administrativo:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (p. 633). (Grifei).

Há que se observar também que o projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:

I – à Mesa da Câmara;

II – ao Prefeito;

III – ao Vereador;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



IV – aos cidadãos.

A tramitação do projeto encontra-se em ordem até o momento.

No que se refere ao aspecto material, a proposição não cria ou aumenta despesas, mas pretende, contudo, estabelecer um local fixo para a realização do evento, interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, especialmente em razão do local escolhido pelo legislador tratar-se de área pública comumente destinada a diversos eventos, por exemplo, o Encontro da Mulher de Parauapebas, que neste ano de 2018 realizou atividades na Praça de Eventos localizada na Rua E, Bairro Cidade Nova, de 22 a 24/03, conflitando, portanto, com a data escolhida para a realização da Semana do Agricultor proposta que foi a segunda quinzena do mês de março.

Assim, quanto ao aspecto material o projeto de lei se afigura ilegal.

Quanto à técnica legislativa, o texto do projeto de lei merece corrigenda, o que poderá ser feito em redação final, caso seja aprovado.

Em relação a redação, a expressão utilizada pelo autor da proposição “agricultor rural” não é usual, não tendo sido localizada em manuais de português, pelo que tenho como vício de linguagem.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa assim define agricultor: “que ou o que agricultura; lavrador”.

Na legislação federal encontramos termos como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural (Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).

Desse modo, **sugere-se a edição de emenda de redação para correção do texto da proposição, suprimindo o termo “rural” ou mesmo substituindo-o pela expressão “produtor rural”, sendo esta mais abrangente, incluindo aqueles que cultivam a terra e criam determinados tipos de animais.**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 041/2018.

Salienta-se que a ilegalidade apontada é sanável, através da edição de Emenda Supressiva do art. 2º; e também da sugerida emenda de redação para correção de vício de linguagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2018.


Giselle Nascentes Cunha Nunes
Procuradora Legislativa
Matrícula 562324


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017